

## **Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.

PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO  
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20251008125547070760

Comarca	Vara/Serventia
ORI ZONA	VARA UNI CA
Numero do Processo	
54032650320258090115	
Autor	Reu
FABIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR R	SI CREDI
CPF/CNPJ Autor	
60.500.874/0001-30	
Data de Expedicao	Data de Validade
08/10/2025	05/02/2026

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Soli ctao:	0001	Ti po Val or.....:	Total da conta
Val or.....:	7.003,31	Cal cul ado em.....:	08.10.2025
I.R.....:	0,00	Tari fa.....:	0,00
Fi nal i da de.....:	Transf. entre Bancos	Ti po Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000341	Nome Banco.....:	ITAU UNIBANCO
Agênci a.....:	3935		
Conta/Dv.....:	00.000.004.124-8		
Ti po Pessoa Conta.....:	Fi si ca	CPF Ti tu lar Conta:	892.138.235-68
Benefi ci ari o.....:	LEONARDO DE PATERNOSTRO		
CPF/CNPJ Benefi ci ari o:	892.138.235-68		
Ti po Benefi ci ari o.....:	Fi si ca		
Conta/Pcl Resgatada...:	4900108426226 0000		

Pági na 1

Gravado em 08/10/2025 12:55 por Selmo Antonio Canedo  
Finalizado em 08/10/2025 12:55 por Selmo Antonio Canedo  
Assinado em 08/10/2025 20:14 por Andre Igo Mota de Carvalho

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5660147-98.2025.8.09.0115**

Comarca de Orizona

4ª Câmara Cível

**Agravante:**

FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS

**Agravado:**

RAONI SALES DE BARROS

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

**EMENTA:** DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. FORMA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por recuperandos, produtores rurais, contra decisão que fixou os honorários do administrador judicial e a forma de seu pagamento nos autos da Recuperação Judicial. Os recuperandos alegam que a forma de pagamento não considerou sua capacidade, autopreservação, função social e sazonalidade de sua atividade econômica, postulando o pagamento em parcelas anuais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial na recuperação judicial observaram os critérios legais de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade de pagamento dos devedores, e a necessidade de autopreservação da empresa.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A remuneração do administrador judicial, assim como a forma de seu pagamento, é fixada pelo juízo, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

3.1. A decisão agravada fixou os honorários em 2% sobre o valor devido aos credores, abaixo da metade do limite legal, e estabeleceu uma forma de pagamento parcelada para equilibrar o custeio das atividades do administrador judicial com a capacidade financeira da recuperanda.

3.2. A alegação de limitações de crédito decorrentes da sazonalidade da agricultura não foi suficientemente comprovada nos autos, e a atividade pecuária do grupo recuperando não ressenete de tais vieses.

3.3. A fixação dos honorários e a forma de pagamento pelo magistrado buscam garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo, sendo incabível a negociação com as partes.

3.4. As despesas inerentes à atividade de administração judicial devem ser

consideradas, e a contraprestação, já aquém do máximo legal, restaria onerada caso as parcelas fossem espaçadas conforme pleiteado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. O recurso é desprovido.

4.1. A fixação da remuneração e da forma de pagamento do administrador judicial em recuperação judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho, os valores de mercado e as despesas inerentes à atividade, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

4.2. Não se acolhe a alegação de impossibilidade de pagamento em parcelas mensais, baseada na sazonalidade agrícola, quando ausente comprovação robusta e existindo outras atividades econômicas no grupo recuperando.

4.3. A forma de pagamento estabelecida, que prevê adiantamento de parte dos honorários em poucas parcelas mensais e o restante ao longo do período de supervisão judicial, busca garantir a viabilidade da atuação do administrador judicial sem onerar excessivamente a recuperanda.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei 11.101/2005, arts. 22, I, “h”, 24, § 1º, 24, § 2º, 24, § 5º, 70-A, 154, 155; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.015, p.u.; Recomendação nº 141/2023 do CNJ, arts. 1º, 2º, 4º, 5º.

**Jurisprudências relevantes citadas:** TJGO. 1ª Câmara Cível. AI nº 5293954-44.2019.8.09.0000. Rel. Des. Orloff Neves Rocha. DJ de 09/10/2019; TJGO. 6ª Câmara Cível. AI nº 5448073-60.2019.8.09.0000. Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes. DJ de 09/10/2019; STJ. REsp 1905591 / MT; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5837854-30.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5275979-03.2024.8.09.0107, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024; STJ. REsp n. 2.189.523/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### DECISÃO MANTIDA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5660147-98.2025.8.09.0115**

Comarca de Orizona  
4ª Câmara Cível

**Agravante:** FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS  
**Agravado:** RAONI SALES DE BARROS  
**Relator:** Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

**VOTO**

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **FÁBIO VAZ RIBEIRO, FABIANE VAZ RIBEIRO, JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO**, integrantes do “Grupo Ribeiro”, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Orizona, André Igo Mota de Carvalho, que fixou os honorários do administrador judicial **RAONI SALES DE BARROS**, ora Agravado.

1.1 Conforme se extrai dos autos de origem (PJD 5403265-03.2025.8.09.0115), os Requerentes alegam, na qualidade de produtores rurais individuais que, em decorrência de diversos fatores adversos, como a pandemia, inflação, queda nas exportações e guerra externa, tiveram os seus negócios gravemente impactados, o que provocou um elevado endividamento do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Ribeiro (R\$ 64.587.680,75), dificultando suas atividades, razão pela qual postularam o processamento de sua recuperação judicial.

1.2 A decisão agravada (mov. 50) deferiu o processamento da recuperação judicial, fixando os honorários do Administrador Judicial, nos seguintes termos, *verbis*:

“Com fundamento no grau de complexidade dos trabalhos desenvolvidos e os valores praticados de mercado em casos análogos, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24, §1º, da Lei 11.101/2005.

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CÍVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:31:45

Com base na Recomendação 141/2023 do CNJ, determino que 60% (sessenta por cento) do total devido será pago após a estimativa de créditos verificada quando da publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, devendo ser o montante pago de forma parcelada, de forma compatível com o prazo legal de supervisão judicial da recuperação judicial. Contudo, ciente dos custos e despesas inerentes à própria atividade de administração judicial, pontuo que, em razão da ausência de liberação de valores remuneratórios no período entre a data do processamento da recuperação judicial e a a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, AUTORIZO que, do percentual a ser liberado após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005 (60% do total), 50% deste percentual (ou seja, 30%) seja pago em no máximo 4 parcelas mensais, sob pena de excessivo ônus ao administrador judicial.

Os demais 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador deverão ser depositados nos autos mensalmente, sendo liberados ao AJ ao final do prazo legal de supervisão judicial, momento no qual será avaliada a efetividade do trabalho técnico desenvolvido até então, podendo o valor ser revisto e parcelado.

Ciente os requerentes desde já que deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (inteligência do art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005)".

1.3 Irresignados, os recuperandos interpuseram o presente Agravo de Instrumento, postulando a reforma da decisão agravada, com vista à revisão da forma de pagamento dos honorários do administrador judicial.

1.3.1 Em suas razões, alegam que *"a forma de pagamento dos honorários do Administrador Judicial não levou em conta a capacidade de pagamento dos recuperandos, o princípio da autopreservação dos recuperandos e a função social destes"*.

1.3.2 Verberam que *"não entabulam compromissos financeiros cujo vencimento seja mensal, mas sim vencimentos que sejam compatíveis com a realidade de sua atividade econômica, ou seja, que acompanhem a sazonalidade da comercialização da produção da safra e safrinha, bem como, da comercialização dos semoventes"*.

1.3.3 Ao final, postulam que *"o pagamento de 60% do valor total se dê em 5 parcelas anuais, sendo a primeira parcela em 30 de outubro de 2025 e as demais no mesmo dia dos anos seguintes e, quanto aos 40% restantes, no encerramento da RJ"*.

1.3.4 Afirmando presentes os requisitos legais, pugnam seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

1.3.5 Colacionam arestos para escorar suas teses.

1.3.6 Recurso instruído com os documentos constantes na mov. 1, sendo os obrigatórios dispensados, por se tratar de processo eletrônico.

1.4 Preparo comprovado.

1.5 Pedido de efeito suspensivo indeferido na mov. 7.

1.6 Intimado para apresentar contrarrazões, o Agravado ficou-se inerte.

## 2. Admissibilidade

2.1 Inicialmente, resalto não ser cabível a apreciação, no âmbito do Agravo de Instrumento, face o seu caráter *secundum eventum litis*, de matérias não decididas pela decisão agravada, ainda que se apresentem de natureza cogente, por implicar em afronta à competência desta Corte que, no caso, é meramente revisora, bem como suprimir o 1º Grau de Jurisdição. Nesse sentido:

“(…) Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição (…)”. (TJGO. 1ª Câmara Cível. AI nº 5293954-44.2019.8.09.0000. Rel. Des. Orloff Neves Rocha. DJ de 09/10/2019).

“(…) O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, de modo que se limita a aferir o acerto ou o desacerto do que foi decidido, não autorizando à instância recursal pronunciar-se sobre pontos não decididos no juízo inicial, inclusive de ordem pública, sob pena de supressão de instância (…)”. (TJGO. 6ª Câmara Cível. AI nº 5448073-60.2019.8.09.0000. Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes. DJ de 09/10/2019).

2.2 Presentes os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a legitimidade e interesse recursais, a regularidade formal, a tempestividade, o cabimento (CPC, art. 1.015, parágrafo único) e o preparo (comprovado), passo à análise do mérito do recurso.

### 3. Dos honorários do administrador judicial

3.1 Sem delongas, os critérios de fixação dos honorários do administrador judicial, nas recuperações judiciais, encontram-se previstos no art. 24 da Lei nº 11.105/2005 e na Recomendação nº 141/2023 do CNJ, *verbis*:

#### Lei 11.105/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

(...)

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

#### Recomendação nº 141/2023/CNJ:

Art. 1º Nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, os critérios que deverão ser considerados pelo magistrado no momento de fixar os honorários do administrador judicial, seja em processos recuperacionais, seja em processos falimentares, são: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes.

Art. 2º O art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de

pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores

do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005.

(...)

Art. 4º Nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo(a) Magistrado(a) seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

3.2 Conforme se extrai da disciplina normativa, a remuneração do administrador judicial (AJ) é fixada pelo juízo, devendo observar (i) a capacidade de pagamento do devedor, (ii) o grau de complexidade do trabalho e (iii) os valores de mercado para atividades semelhantes.

3.3 De detida análise da decisão recorrida, verifico que o juízo de origem fixou honorários de 2% (dos por cento) o valor devido aos credores, determinando o depósito de 40% de tal valor depositado mensalmente, até o fim do período de supervisão judicial e, dos 60% restantes, estabeleceu que 30% deverão ser depositados mensalmente, conforme o período de supervisão judicial e os demais 30% que sejam pagos em 4 parcelas mensais para cobrir os custos das atividades do AJ até a publicação do edital com a relação de credores.

3.4 A alegação dos Agravantes de que a decisão agravada não levou em conta a capacidade de pagamento dos recuperandos, o princípio da autopreservação dos recuperandos e a função social destes, ante a sazonalidade de sua produção, não merece acolhimento.

3.5 Isso porque a alegação de limitações creditórias decorrentes da sazonalidade da agricultura merece melhor comprovação nos autos, seja identificando quando se inicia e se finda a colheita e o início do novo ciclo de plantio da lavoura, considerando, ainda, a possibilidade de utilização de culturas de ciclo curto, no período de entressafra, com potencial de desenvolvimento mesmo em condições climáticas menos favoráveis.

3.5.1 Outrossim, deve-se ressaltar que a agricultura não é a única atividade desenvolvida pelo grupo, mas também a pecuária, que não resente da sazonalidade alegada pelos Agravantes.

3.6 A remuneração do administrador judicial, assim como a forma de seu pagamento, fixada pelo magistrado, deu-se, no caso, com base em critérios legais e considerações de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a complexidade do trabalho e os encargos assumidos pelo auxiliar, a capacidade financeira da empresa recuperanda e os gastos com a equipe multidisciplinar para auxiliar na recuperação.

3.6.1 A determinação pagamento antecipado, em 4 (quatro) prestações mensais, de 30% de 2% do valor devido aos credores, deu-se apenas como forma de viabilizar a própria atuação do administrador judicial, no período compreendido entre a assunção do encargo e a publicação do edital contendo a lista dos credores.

3.6.2 É consabido que a fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo (STJ. REsp 1905591 / MT).

3.6.3 Deve-se ressaltar, ainda, que não é apenas a autopreservação dos recuperandos e a função social da sua atividade que devem ser levados em conta, mas também as despesas inerentes à própria atividade de administração judicial, cuja contraprestação, já aquém da metade do máximo legal, restaria onerada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E AUXILIAR CONTÁBIL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCOMPORTABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, da Lei 11.101/05, o Julgador fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, em observância à capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 2. Evidenciado que a magistrada singular arbitrou a remuneração do Administrador Judicial e os honorários do Auxiliar Contábil, com base no artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a sua manutenção. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5837854-30.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 11.101/05. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A função da administração judicial é de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo, tratando-se de verdadeiro auxiliar do juiz no trâmite processual. 2. Nos termos do artigo 24, caput, da Lei nº 11.101/05, o julgador fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que, em qualquer hipótese, o total pago não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. 3. Os honorários fixados ao administrador em ação de recuperação judicial devem obedecer aos critérios legais dispostos no artigo 24, da Lei nº 11.101/2005, aliados às circunstâncias específicas do caso. 4. Mostra-se adequado o valor da remuneração inicialmente fixado em 3% (três por cento) do passivo submetido à recuperação judicial, pois atende aos parâmetros previstos no art. 24, caput e §1º, da Lei nº 11.101/05, assim como obedece aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não havendo falar-se em majoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5275979-03.2024.8.09.0107, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024)

RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LREF. LIMITE LEGAL. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. ALTERAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. A remuneração do administrador judicial deve ser fixada levando em conta o trabalho a ser desempenhado, a conveniência da contratação de auxiliares, a necessidade de deslocamento para outras cidades, a complexidade da atividade, entre outros fatores específicos. Em contrapartida, deve ser verificada a capacidade de pagamento do devedor, o número de credores e os bens que compõem o ativo, buscando-se um equilíbrio entre essas demandas. 4. Como no início da falência não é possível dimensionar o tamanho do ativo e o exato número de credores, é recomendado que se fixem honorários provisórios, que serão reavaliados em determinados períodos de tempo. 5. No que respeita à forma, **não é necessário aguardar a realização de todo o ativo para dar início aos pagamentos do administrador, sendo possível o parcelamento mensal, ou por fases do processo, do correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração. Porém, é imprescindível que se faça a retenção de 40% (quarenta por cento) a ser pago após a**

**aprovação do relatório final.** (...) (STJ. REsp n. 2.189.523/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

3.7 Sendo assim, verifico que a decisão agravada não merece qualquer censura.

#### 4. *Distinguishing*

4.1 Para fins do disposto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ressalto que a presente decisão se apresenta em harmonia com a jurisprudência desta Corte e do STJ, não havendo declinação pelos Agravantes, em suas razões recursais, de precedentes de caráter vinculante em sentido contrário.

#### 5. Dispositivo

5.1 Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada por estes e por seus próprios fundamentos.

#### 6. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

(4)

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5660147-98.2025.8.09.0115**

Comarca de Orizona  
4ª Câmara Cível

**Agravante:**

FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS

**Agravado:**

RAONI SALES DE BARROS

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

**EMENTA:** DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. FORMA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por recuperandos, produtores rurais, contra decisão que fixou os honorários do administrador judicial e a forma de seu pagamento nos autos da Recuperação Judicial. Os recuperandos alegam que a forma de pagamento não considerou sua capacidade, autopreservação, função social e sazonalidade de sua atividade econômica, postulando o pagamento em parcelas anuais.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial na recuperação judicial observaram os critérios legais de razoabilidade, proporcionalidade, capacidade de pagamento dos devedores, e a necessidade de autopreservação da empresa.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A remuneração do administrador judicial, assim como a forma de seu pagamento, é fixada pelo juízo, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

3.1. A decisão agravada fixou os honorários em 2% sobre o valor devido aos credores, abaixo da metade do limite legal, e estabeleceu uma forma de pagamento parcelada para equilibrar o custeio das atividades do administrador judicial com a capacidade financeira da recuperanda.

3.2. A alegação de limitações de crédito decorrentes da sazonalidade da agricultura não foi suficientemente comprovada nos autos, e a atividade pecuária do grupo recuperando não ressenete de tais vieses.

3.3. A fixação dos honorários e a forma de pagamento pelo magistrado

buscam garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo, sendo incabível a negociação com as partes.

**3.4.** As despesas inerentes à atividade de administração judicial devem ser consideradas, e a contraprestação, já aquém do máximo legal, restaria onerada caso as parcelas fossem espaçadas conforme pleiteado.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**4.** O recurso é desprovido.

**4.1.** A fixação da remuneração e da forma de pagamento do administrador judicial em recuperação judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho, os valores de mercado e as despesas inerentes à atividade, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

**4.2.** Não se acolhe a alegação de impossibilidade de pagamento em parcelas mensais, baseada na sazonalidade agrícola, quando ausente comprovação robusta e existindo outras atividades econômicas no grupo recuperando.

**4.3.** A forma de pagamento estabelecida, que prevê adiantamento de parte dos honorários em poucas parcelas mensais e o restante ao longo do período de supervisão judicial, busca garantir a viabilidade da atuação do administrador judicial sem onerar excessivamente a recuperanda.

**Dispositivos relevantes citados:** Lei 11.101/2005, arts. 22, I, “h”, 24, § 1º, 24, § 2º, 24, § 5º, 70-A, 154, 155; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.015, p.u.; Recomendação nº 141/2023 do CNJ, arts. 1º, 2º, 4º, 5º.

**Jurisprudências relevantes citadas:** TJGO. 1ª Câmara Cível. AI nº 5293954-44.2019.8.09.0000. Rel. Des. Orloff Neves Rocha. DJ de 09/10/2019; TJGO. 6ª Câmara Cível. AI nº 5448073-60.2019.8.09.0000. Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes. DJ de 09/10/2019; STJ. REsp 1905591 / MT; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5837854-30.2023.8.09.0113, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5275979-03.2024.8.09.0107, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024; STJ. REsp n. 2.189.523/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**DECISÃO MANTIDA.**

## **ACÓRDÃO**

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5660147-98.2025.8.09.0115**, da comarca de Orizona, em que figuram como Agravantes **FÁBIO VAZ RIBEIRO, FABIANE VAZ RIBEIRO, JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO** e como Agravado **RAONI SALES DE BARROS**.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

4. Esteve presente o(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*



Poder Judiciário

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça, 5º Andar.

camaracivel4@tjgo.jus.br - (62) 3216 - 2323

**Autos nº 5660147-98.2025.8.09.0115**

### OFÍCIO COMUNICATÓRIO

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), sirvo-me do presente para comunicar o julgamento ocorrido nos autos em referência, encaminhando cópia da decisão/acórdão proferido para as devidas providências.

**10 de outubro de 2025**

**DORIVAL CAETANO TIBURCIO JUNIOR**

Analista Judiciário de 2º Grau - Servidor(a) responsável pelo ato\*

**TATIANA MARTINS DE OLIVEIRA SOUZA**

Secretária da 4ª Câmara Cível

\* Documento emitido, datado e assinado digitalmente por **DORIVAL CAETANO TIBURCIO JUNIOR**, em **10 de outubro de 2025**, às **21:06:23**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:31:45